

PARECER TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

INTERESSADA: **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ/SP.**

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI Nº 018/2026: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BANCO MUNICIPAL DE INSUMOS ORTOPÉDICOS E DE MOBILIDADE – BMIOM, DESTINADO À COLETA, HIGIENIZAÇÃO, RECONDICIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Trata-se de análise técnica solicitada no âmbito das atividades legislativas da Câmara Municipal de Porto Feliz, em referência ao Projeto de Lei nº 18/2026, de autoria do nobre Vereador Dr. André Bizan.

A presente consulta visa à elaboração de Parecer Técnico sobre a conformidade da propositura com as normativas de direito financeiro e orçamentário, em especial as exigências estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange à avaliação dos possíveis reflexos orçamentários e financeiros decorrentes da matéria legislativa em apreço.

A proposição em análise visa autorizar o Poder Executivo a instituir o Banco Municipal de Insumos Ortopédicos e de Mobilidade (BMIOM), uma iniciativa de notável alcance social que busca promover o reaproveitamento de equipamentos de tecnologia assistiva, mediante doação, para posterior distribuição gratuita a pessoas de baixa renda no Município.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO PARECER:

O Projeto de Lei nº 18/2026, objeto deste Parecer Técnico Orçamentário-Financeiro, tem como finalidade autorizar a criação de uma política

pública voltada à saúde e à assistência social, materializada no Banco Municipal de Insumos Ortopédicos e de Mobilidade.

A iniciativa propõe a criação de um ciclo virtuoso, no qual equipamentos como cadeiras de rodas, muletas, andadores e camas hospitalares, que muitas vezes se tornam ociosos após o uso, possam ser doados, reconicionados e destinados a cidadãos em situação de vulnerabilidade socioeconômica que deles necessitam.

A matéria legislativa alinha-se diretamente com os objetivos fundamentais do Município, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei Orgânica de Porto Feliz¹, que preconiza a promoção do bem-estar e a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Ademais, a proposta converge com as competências municipais nas áreas de saúde e assistência social, previstas nos artigos 129 e 131 do mesmo diploma legal, que estabelecem o dever do Município de regular o serviço social e prestar assistência à saúde, promovendo a recuperação do bem-estar físico dos indivíduos.

Uma análise pormenorizada da estrutura e do texto do Projeto de Lei nº 18/2026 é fundamental para compreender sua natureza e seus efeitos sobre as finanças públicas municipais. A redação dos seus principais dispositivos revela um cuidado técnico em harmonizar a iniciativa com as regras de competência legislativa e de responsabilidade fiscal.

O artigo 1º da propositura estabelece que: "Fica o Poder Executivo do Município de Porto Feliz autorizado a instituir o Banco Municipal de Insumos Ortopédicos e de Mobilidade – BMIOM..."

A utilização do verbo "autorizar" é o elemento central que define o caráter não impositivo da norma. A lei, se aprovada, não cria diretamente o programa nem impõe uma obrigação de fazer ao Executivo, mas sim confere a ele a prerrogativa e a legitimidade para, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade, e de acordo com sua capacidade administrativa e financeira, implementar a política pública.

¹ Vide: <https://www.portofeliz.sp.leg.br/legislacao/lei-organica>

Essa abordagem respeita a separação dos poderes e a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, conforme preceitua o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 2º sugere que o BMIOM poderá ser vinculado à Secretaria Municipal de Saúde ou à de Assistência Social. Tal disposição reforça a ideia de que o programa pode ser absorvido pela estrutura administrativa já existente, utilizando-se de pessoal, espaço físico e recursos já alocados para as finalidades dessas pastas, o que mitiga ou até mesmo anula a necessidade de criação de novos cargos ou de uma nova estrutura orgânica, evitando, assim, a geração de despesas de pessoal.

De maneira semelhante, o artigo 7º dispõe que "O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação...".

Novamente, o verbo no modo facultativo ("poderá") evidencia que a celebração de parcerias para viabilizar a triagem, o acondicionamento e a logística do programa é uma decisão discricionária da administração.

A lei não cria uma obrigação de despender recursos com parceiros, mas abre uma possibilidade que pode, inclusive, ser executada por meio de cooperação não onerosa.

Finalmente, o artigo 8º da proposta legislativa é categórico e serve como cláusula de segurança fiscal, ao determinar que a lei entra em vigor na data de sua publicação, "condicionada sua execução à previsão orçamentária e financeira própria".

Este dispositivo é de suma importância, pois vincula expressamente a efetiva implementação do programa à existência de dotação orçamentária específica e suficiente.

Com isso, o projeto de lei não cria uma despesa imediata e sem fonte de custeio, mas sim estabelece uma condição suspensiva, delegando ao Poder Executivo a responsabilidade de, no momento oportuno, incluir os recursos necessários nos instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), em conformidade com o artigo 114 da Lei Orgânica Municipal.

A principal questão a ser dirimida neste Parecer Técnico é se a propositura em tela demanda o cumprimento das exigências do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

O referido artigo determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhado de documentos específicos. Para clareza, transcrevemos o dispositivo:

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com base na análise detalhada do Projeto de Lei nº 18/2026, é possível afirmar com segurança que a propositura, em sua concepção, possui natureza essencialmente programática e declaratória.

Ela institui um programa, define seus objetivos e estabelece um arcabouço normativo para uma política pública de grande relevância, mas não se consubstancia em uma ação governamental que, por si só, acarrete aumento de despesa de forma direta, imediata e obrigatória.

Como exaustivamente demonstrado, o projeto utiliza verbos autorizativos e condiciona sua execução à disponibilidade orçamentária. Portanto, a proposição não gera, de modo compulsório, novos encargos financeiros para o erário municipal.

Qualquer despesa futura decorrente da implementação do BMIOM será fruto de uma decisão discricionária do Poder Executivo, que deverá, no momento da ação, promover a devida alocação de recursos em conformidade com as leis orçamentárias vigentes.

² Vide: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é esclarecedora. O Acórdão TCU nº 883/2005³, proferido pela Primeira Câmara, firmou o entendimento de que a exigência de demonstrativo de impacto financeiro é condicionada à efetiva geração de aumento de despesa:

Acórdão TCU nº 883/2005.

Tribunal de Contas da União.

14. Pela leitura do citado normativo, verifico que o demonstrativo do impacto financeiro previsto no inciso I do art. 16 deve ser elaborado tão somente quando houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de uma ação governamental que acarrete aumento de despesa. A manutenção das ações governamentais em seu estado rotineiro ou a não elevação dos gastos refogem da obrigação prevista no citado inciso.

Corroborando essa interpretação, a doutrina especializada, na lição de René da Fonseca e Silva Neto⁴, assinala que a aplicação do artigo 16 da LRF é restrita aos casos em que há um efetivo e comprovado aumento de dispêndio:

Por tudo dito, concluo que não se aplica o art. 16 da LRF quando a despesa não se referir a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, não havendo necessidade, portanto, da apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou mesmo da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO. (grifo nosso)

Dessa forma, conclui-se que as exigências contidas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal não são aplicáveis ao presente Projeto de Lei, uma vez que sua natureza autorizativa e programática o afasta da hipótese de norma geradora de aumento de despesa obrigatória.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu papel orientador, tem reiteradamente manifestado entendimento de que projetos de lei que

³ Vide: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-23652/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

⁴ Vide: <https://jus.com.br/artigos/17689/do-significado-e-da-amplitude-da-expressao-acao-governamental-para-fins-de-aplicacao-do-artigo-16-da-lei-de-responsabilidade-fiscal-em-processos-licitatorios>

se limitam a autorizar o Poder Executivo a criar programas ou a tomar determinadas providências, sem impor a realização de despesa, estão em conformidade com a legislação de finanças públicas.

A estrutura do Projeto de Lei nº 18/2026 está em plena sintonia com essa diretriz. Ao não criar uma despesa obrigatória e ao condicionar a execução à prévia dotação orçamentária, a propositura respeita a autonomia do planejamento e da execução orçamentária a cargo do Poder Executivo.

Portanto, a propositura não apenas se mostra compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, como também se alinha às boas práticas de gestão pública e fiscal promovidas pela Corte de Contas estadual, conferindo legalidade e segurança jurídica à iniciativa legislativa.

Em vista a todo o exposto, passa-se a responder, de forma conclusiva e objetiva aos questionamentos formulados pela Câmara consulente.

DA CONCLUSÃO:

Diante das considerações acima apresentadas, concluímos, S.M.J, que **perante a questão contábil, orçamentária e financeira** o Projeto de Lei nº 018/2026 que *AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BANCO MUNICIPAL DE INSUMOS ORTOPÉDICOS E DE MOBILIDADE – BMIOM, DESTINADO À COLETA, HIGIENIZAÇÃO, RECONDICIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, ora em análise, encontra-se apto a prosseguir para deliberação em Plenário, sem que se vislumbrem óbices de natureza fiscal ou orçamentária à sua aprovação.

Desta forma entendemos estar as dúvidas da Nobre Consulente, no momento, sanadas e dirimidas.

Essas são as considerações plausíveis sobre a temática solicitada pela Consulente, e por fim, imperioso registrar-se, que o presente Parecer e Orientação Técnica não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros ou departamentos desta Câmara.

É o presente Parecer Técnico Orçamentário/Financeiro, S.M.J.

Tietê/SP, 29 de abril de 2026.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA

Contador

CRC/SP 1SP 160.473/O-7

Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
<https://www.planexcon.com.br/site/>